

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: EDITAL Nº 90015/2025-5ª/SR – LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016

PROCESSO Nº: 59550.001090/2025-39-e

OBJETO: Contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à segunda etapa do Mercado do Produtor do município de Teotônio Vilela, no estado de Alagoas.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior desconto.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário.

Recorrente: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, CNPJ: 61.552.244/0001-71

Recorrida: ABTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 12.754.237/0001-47

1. INTRODUÇÃO

Julgar o recurso administrativo apresentado pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, CNPJ: 61.552.244/0001-71, em face do ato do Agente de contratação/Presidente da Comissão Julgadora em que habilitou a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA CNPJ 12.754.237/0001-47, para o item único da Licitação Eletrônica Edital nº 90015/2025.

2. HISTÓRICO

Em 10/12/2025, às 10:00h, foi aberta a sessão pública da Concorrência Eletrônica do Edital nº 90015/2025-5ª/SR, com critério de julgamento de Maior Desconto, nos termos da Lei nº 13.303/2016. Ao término da fase de lances, a empresa CONSTRUTORA FERNANDES LTDA., CNPJ 39.547.343/0001-06, ofertou o melhor lance, com valor global de R\$ 4.381.689,40 e desconto de 12,00%.

Em 15/12/2025, a Proposta Reelaborada da licitante CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. foi rejeitada por não atender a convocação de retificação e não aplicar um desconto percentual linear sobre os preços dos itens do orçamento estimado pela Codevasf, conforme previsto no Item 11.2 do Edital e no inciso II, §4º do art. 54 da Lei 13.303/2016. A licitante ALX CONSTRUTORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 26.578.603/0001-69, 2ª colocada na fase de lances com proposta no valor global de R\$ 4.481.273,25 e desconto de

10,00%, foi desclassificada por não atender a convocação para apresentar sua Proposta Reelaborada.

Na sequência a licitante REICH ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 22.938.566/0001-00, 3ª colocada na fase de lances com proposta no valor global de R\$ 4.481.273,25 e desconto de 10,00%, foi convocada para apresentar sua Proposta Reelaborada. No dia 17/12/2024, a Proposta Reelaborada da licitante REICH ENGENHARIA LTDA foi aceita.

Em 22/12/2025, a licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. registrou seu Recurso Administrativo no sistema contra a licitante REICH ENGENHARIA LTDA.

Em 30/12/2025, foi emitido o Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que acatou as alegações da licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA e desabilitou a licitante REICH ENGENHARIA LTDA.

Em 07/01/2026 a licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA foi convocada para envio de anexos porém foi inabilitada por falta de acervo técnico suficiente ao atendimento do instrumento convocatório, o que ocorreu também com as licitantes conforme classificação MC CONSTRUCOES LTDA. CNPJ: 36.663.303/0001-31, META TERRAPLANAGEM LTDA. CNPJ: 14.861.584/0001-02 e BUTARELLO ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 18.899.725/0001-29.

Em 12/01/2026, a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA., foi convocada para envio de anexos, os quais tiveram tanto a proposta quanto a documentação de habilitação aprovados. Ao final da fase de aceitação de proposta e de habilitação, houve o registro de intenções de recursos por parte de 03 (três) licitantes, quais sejam, a FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, CNPJ: 61.552.244/0001-71, MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 11.035.491/0001-22 e RELEVO CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 09.102.297/0001-70.

Foram consignadas as seguintes datas para a fase de recursos:

- Razões: 21/01/2026;
- Contrarrazões: 28/01/2026; e
- Decisão da autoridade competente: 11/02/2026

A licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. desistiu de cadastrar recurso, a licitante RELEVO CONSTRUTORA LTDA., não registrou nenhum recurso e a licitante FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, apresentou suas razões em 21/01/2026. A empresa habilitada para o Item único ABTEC ENGENHARIA LTDA., apresentou suas contrarrazões

em 28/01/2026, manifestando-se pela manutenção da decisão do Agente de contratação e mencionando a conformidade do ato com as exigências editalícias e legais.

3. RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões a recorrente, em síntese, ao interpor recurso administrativo contra decisão do Agente de Contratação/Comissão Julgadora em que declarou habilitada e vencedora do certame a Recorrente alegou falsidade da recorrida, ao efetuar, no sistema GOV.BR/compras, a declaração de que cumpre integralmente as normas de reserva de vagas para empregados na condição de aprendiz, visto que, efetivamente, não cumpre o art. 429 da CLT (emprego de aprendizes em número inferior ao percentual mínimo). Para tanto, apresentou a certidão extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega, na mesma linha de raciocínio, ser requisito de habilitação o cumprimento da referida norma.

Pede:

- a) a procedência do recurso e o deferimento;
- b) a remessa do recurso administrativo para a devida instância superior;
- c) diligência sobre o fato em questão para a verificação da veracidade das alegações, especialmente quanto à comprovação dos esforços diligentes para atendimento das cotas legais de emprego de aprendizes.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Transcreve-se, a seguir, os trechos que melhor expõem o teor da contrarrazão apresentada pela licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA.

“[...]

2. DOS FUNDAMENTOS- DA NECESSIDADE DE IMPROVIMENTO DO RECURSO

2.1. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA ABTEC ENGENHARIA LTDA. - DO TOTAL CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Ao classificar a recorrida, a Comissão de Licitação cotejou todas as exigências editalícias e documentos, observando que estes também estavam todos de acordo as exigências do

Edital, além da comprovação dos demais outros itens e alíneas.

Ressalta-se que a recorrida apresentou a declaração exigida, nos exatos termos do edital, assumindo responsabilidade civil, administrativa e penal pela veracidade das informações prestadas.

A tentativa do Recorrente de impor exigência não prevista no edital configura afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, sendo vedado à Comissão de Licitação inovar ou ampliar requisitos de habilitação após a publicação do certame, conforme alhures exposto.

Soma-se a isso o fato de que, conforme já reconhecido pelos órgãos de controle, subsistem dúvidas relevantes quanto à própria eficácia e confiabilidade das certidões emitidas por meio do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego para fins de aferição automática do cumprimento das cotas legais no contexto de licitações públicas.

Trata-se de instrumentos informativos, sujeitos a defasagens cadastrais, inconsistências sistêmicas e limitações metodológicas, que não refletem, necessariamente, a situação real, dinâmica e evolutiva do quadro funcional das empresas no momento específico da licitação.

Ainda que se admita, por amor ao debate, a suposta existência de divergência momentânea entre o número de aprendizes e o percentual mínimo legal, tal circunstância não se confunde, em hipótese alguma, com descumprimento deliberado ou definitivo da legislação trabalhista.

A legislação que rege a aprendizagem profissional, especialmente o art. 429 da CLT, o Decreto nº 9.579/2018 e o Decreto nº 11.479/2023, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, considerando as peculiaridades da atividade econômica desenvolvida pela empresa.

Imperioso aclarar que no caso da construção civil e da execução de obras de engenharia, como ocorre com a ABTEC ENGENHARIA LTDA, a maior parte das funções existentes no canteiro de obras envolve atividades operacionais externas, de risco acentuado ou incompatíveis com a condição de aprendiz, tais como servente, pedreiro, eletricista, montador e funções correlatas.

Ora, a própria legislação reconhece que nem todas as funções integram a base de cálculo da aprendizagem, justamente por demandarem condições que inviabilizam a formação técnico-profissional do aprendiz nos moldes tradicionais.

Nessa toada, o ordenamento jurídico não adota interpretação rígida e automática da cota de aprendizagem. Ao contrário, prevê expressamente mecanismos de flexibilização e alternativas de cumprimento quando as peculiaridades da atividade ou do ambiente de trabalho constituem embaraço à contratação direta de aprendizes. O Decreto nº 11.479/2023 autoriza, inclusive, a celebração de termos de compromisso e a centralização da formação prática em entidades qualificadas, cabendo à empresa demonstrar diligência e boa-fé na adoção das providências cabíveis.

Nesse contexto, a ABTEC ENGENHARIA LTDA. jamais se eximiu de cumprir a legislação. Até porque sequer poderia. É fato amplamente reconhecido, inclusive pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que há dificuldade concreta e estrutural na captação de aprendizes para o setor da construção civil, especialmente para atividades operacionais de campo.

Tal realidade decorre de fatores alheios à vontade empresarial, como a escassez de entidades formadoras, a baixa procura de jovens por determinadas funções e as restrições legais quanto à exposição do aprendiz a atividades perigosas ou insalubres.

Essas circunstâncias afastam qualquer presunção de má-fé ou de declaração dolosamente inverídica. A jurisprudência administrativa e trabalhista é pacífica no sentido de que, inexistindo intuito fraudulento e havendo demonstração de esforços concretos para o cumprimento da obrigação legal, não se justifica a aplicação de sanções ou medidas extremas, muito menos a inabilitação em procedimento licitatório.

A insurgência recursal parte de premissa jurídica equivocada ao pretender exigir, na fase de habilitação, a comprovação material e imediata do cumprimento das cotas legais destinadas a aprendizes. Esse tipo de interpretação não encontra amparo nem na legislação vigente, nem no edital que rege o certame, tampouco na jurisprudência atual dos órgãos de controle.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao delimitar os momentos distintos de verificação dessas obrigações. Na fase de habilitação, exige-se do licitante tão somente a apresentação de declaração de que cumpre as exigências legais relativas ao cumprimento da cota, conferindo-se a essa declaração presunção relativa de veracidade.

O efetivo e contínuo cumprimento das cotas, inclusive a de aprendizagem, é dever jurídico a ser observado ao longo da execução contratual, integrando o conteúdo obrigacional do contrato administrativo, cuja inobservância pode ensejar sanções ou até mesmo a extinção contratual, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Aliás, não se mostra juridicamente razoável converter obrigação típica da fase de execução em requisito de habilitação, sobretudo quando o próprio edital se limitou a exigir a declaração pertinente, sem impor a apresentação de certidões específicas ou comprovação documental exauriente nesse momento procedimental.

A adoção de interpretação extensiva e restritiva, como pretende o Recorrente, implicaria criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, especialmente ao disposto no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021. Ainda como se não bastasse, imperioso ressaltar que o cumprimento das cotas legais possui natureza dinâmica e variável, podendo ser impactado por alterações no quadro funcional da empresa, inclusive em razão da celebração de novos contratos administrativos.

Dessa forma, exigir a aferição estanque e definitiva dessa condição na fase de habilitação desconsidera a própria lógica do sistema normativo e pode conduzir a resultados incompatíveis com o interesse público, notadamente a restrição indevida da competitividade e a frustração da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a reserva de cargos para aprendizes constitui obrigação a ser observada prioritariamente na fase de execução contratual, não se caracterizando como requisito de habilitação, bem como admite a utilização de diligências pela Administração para esclarecimento de dúvidas, evitando-se inabilitações desnecessárias. Também se tem assentado que a verificação do cumprimento das cotas deve ocorrer de forma contínua ao longo do contrato, e não de maneira pontual e isolada na licitação.

Nesses casos, não se pode presumir automaticamente a irregularidade ou má-fé da empresa, impondo-se a análise de sua conduta concreta, no sentido de averiguar se há efetivos esforços para o cumprimento da obrigação legal, o que se verifica no caso da ABTEC ENGENHARIA LTDA.

Deve-se considerar, ainda, que orientações de órgão especializados devem ser sopesadas à luz da legislação aplicável, do edital e dos princípios licitatórios, não sendo juridicamente aptas, por si sós, a ensejar a inabilitação de licitantes ou a invalidação de certames regularmente conduzidos.

Assim, a atuação da Administração ao manter a habilitação da ABTEC ENGENHARIA LTDA. revela-se plenamente consonante com a literalidade da Lei nº 14.133/2021, com as

disposições editalícias e com a jurisprudência atual, inexistindo qualquer plausibilidade jurídica na pretensão recursal de afastar a empresa vencedora do certame com base em interpretação ampliativa e inadequada das normas aplicáveis.

Como claramente demonstrado a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA. cumpriu com todas as exigências do edital, não deixando margem ao acolhimento das razões recursais do FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI. Em contramão disso, estar-se-ia diante do descumprimento dos princípios da concorrência, moralidade e competitividade.

Repisa-se que o caráter e competitividade e proposta vantajosa para a contratante é o que sempre deverá prevalecer, ao revés de inclusão de condições restritivas, devendo ser verificada a idoneidade do licitante, bem como se sua proposta é satisfatória e vantajosa, não se admitindo que sejam feitas exigências desnecessárias e inúteis (para não dizer contra legis) ao certame a fim de INABILITAR uma empresa por motivos inconsistentes, causando prejuízo à Administração Pública.

Nesse contexto, em atenção às exigências do Edital e agindo completa e em estrita fidelidade àquele instrumento e seu anexo, a recorrida, repita-se, cumpriu cabalmente a sua qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, quando apresentou acervo ao que se buscou no Edital.

Pelo disposto acima, IMPERIOSO que se mantenha na íntegra a decisão de habilitação da empresa recorrida, vez que a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA. comprovou que atende à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, apresentando toda a documentação exigida, inclusive a do item 12.1.1 do Edital, seguindo-se com as ulteriores fases, tudo em busca da forma mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, somente podem ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração, não devendo prevalecer exigências inadequadas, assim como quer fazer crer a recorrente, uma vez que toda a documentação estava correta e atendendo rigorosamente o edital e seus anexos.

Assim, requer a ora recorrida que mantenha sua qualificação jurídica já aceita e analisada face ao pronto atendimento das exigências editalícias e legais, prosseguindo-se a Licitação na modalidade Concorrência 90015/2025, devendo, pois, ser mantida a decisão da Comissão de Licitação uma vez que foram atendidos todos os itens do Edital, dentre eles todas os itens do item 12.1.1 do Edital, bem como os princípios norteadores do processo

licitatório.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso da FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, a fim de que seja mantida a decisão que habilitou a empresa recorrida, prosseguindo-se a licitação em suas ulteriores fases, sob pena de ferir de morte o Edital, a lei e princípios constitucionais e norteadores do processo licitatório, dentre eles o da competitividade, por ser medida de Justiça!

[...]"

5. DO MÉRITO

5.1. Da regularidade da habilitação da recorrida e da correta aplicação da lei de cotas.

A decisão administrativa que habilitou a licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA., na Concorrência eletrônica nº 90015/2025 é irretocável e encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas. As alegações do Recorrente, Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI, de que a habilitação da Recorrida violou a Lei de Cotas e a legislação correlata carecem de fundamento fático e jurídico, configurando uma tentativa vã de desconstituir um ato administrativo legítimo e bem fundamentado.

O Recorrente insiste na tese de que a declaração de cumprimento das cotas de aprendizes pela licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA. seria inverídica, baseando seu inconformismo em uma certidão do Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, essa argumentação ignora a complexidade da matéria e a forma como a legislação e a jurisprudência tratam a comprovação de tais exigências em processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, e § 1º, exige a apresentação de declaração do licitante sobre o cumprimento de obrigações legais e normas específicas, incluindo a reserva de cargos para menor aprendiz.

A licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA. cumpriu rigorosamente esta exigência editalícia, apresentando a declaração formal requerida. A alegação de que essa declaração, por si só, seria insuficiente e que a certidão do MTE deveria, de plano, levar à inabilitação, desconsidera que a Administração Pública, ao analisar a habilitação, deve pautar-se pelos critérios estabelecidos no edital e na lei. O edital, neste caso, previu a declaração como forma de comprovação inicial. A certidão apresentada pelo Recorrente, que supostamente

indicaria o descumprimento da cota mínima, não é, por si só, um fator determinante de inabilitação automática, especialmente quando a própria legislação, como o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, prevê a declaração como meio de comprovação. A interpretação dada pelo Recorrente, que busca equiparar a declaração a uma prova irrefutável de irregularidade, esbarra na presunção de veracidade das declarações prestadas pelos licitantes, que só pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca de falsidade, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a alegação de que a licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA. não teria demonstrado esforços concretos para a contratação de aprendizes é uma exigência que, embora louvável em tese, deve ser analisada à luz do que foi efetivamente pedido no edital e do que se pode razoavelmente exigir em uma fase de habilitação. A Recorrente tenta impor um ônus probatório que não foi expressamente exigido no edital para a fase de habilitação, buscando, com isso, criar um óbice artificial à participação da licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA. no certame. A interpretação defendida pelo Recorrente, que busca uma comprovação exaustiva e aprofundada de esforços para a contratação de aprendizes já na fase de habilitação, vai além do que a Lei nº 14.133/2021 e o edital demandam, configurando um rigorismo excessivo que prejudica a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

A decisão administrativa que habilitou a Recorrida foi proferida com base em uma análise criteriosa dos documentos apresentados e em conformidade com a legislação aplicável. Não houve erro na valoração das provas, pois a declaração da licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA. atendeu aos requisitos formais exigidos. Tampouco houve violação legal ou de princípio. A interpretação do Recorrente, que busca desqualificar a habilitação com base em uma visão particular e excessivamente rigorosa da Lei de Cotas, não encontra amparo na legislação nem nos princípios que regem as licitações. A intenção do Recorrente é clara: criar um obstáculo para a participação da licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA., e não garantir a estrita observância da lei.”

E requer:

- a) o recebimento das contrarrazões;
- b) no mérito, seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentando e a manutenção da decisão que a habilitou na Concorrência Eletrônica nº 90015/2025.

6. PRELIMINARMENTE

Não é despendendo asseverar sobre o fato de que as licitações e contratações realizadas pela CODEVASF, empresa pública federal, são regidas, precipuamente, pela Lei 13.303/2016, por seu Regulamento Interno de Licitações e pelo Edital. Em que pese tal diretriz legal, tanto a recorrente, quanto a recorrida, fundamentaram suas respectivas razões e contrarrazões na Lei 14.133/2021, cujas normas disciplinam as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem abranger as Empresas Públicas (art. 1º, §1º).

7. MÉRITO

7.1. Análise e apreciação.

Não se pode olvidar do fato de que a Codevasf, Empresa Pública Federal, desenvolve e efetua suas licitações e contratos sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e outras cominações legais pertinentes.

A Lei 14.133/2021 dispõe de normas gerais sobre licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que ditas normas não abrangem as entidades estatais (art. 1º, § 1º), cujo regime é o de Pessoa Jurídica de Direito Privado. O edital dispõe sobre suas normas regedoras, e, em nenhum momento, se coloca sob os ditames da lei que alberga os direitos e deveres suscitados pela recorrente. Disto isto:

Segundo o edital:

7. ENVIO DA PROPOSTA

7.1. Após a divulgação do Edital no portal www.gov.br/compras, os licitantes deverão registrar sua proposta com a descrição detalhada e o preço ofertado, exclusivamente por meio do sistema eletrônico deste portal, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

7.1.1. Declarações a serem enviadas através do sistema do Portal de Compras do Governo Federal:

a) [...];

c) De que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18

(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

7.3. As declarações mencionadas no subitem 7.1.1 serão visualizadas pelo Presidente da Comissão, na fase de habilitação, quando serão anexadas aos autos do processo, não havendo necessidade de envio por meio de e-mail ou outra forma.

7.4. Nos casos de emissão de declaração falsa, a empresa Licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e às sanções previstas no presente Edital.

Quanto aos requisitos de habilitação, no que pertine a esta questão (declaração de cumprimento de cota mínima de emprego de aprendiz), prescre o edital:

12.1.1 Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) [...];

b) Declaração de Elaboração Independente de Proposta e da Cota de Aprendizagem, nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT, conforme modelo no Anexo I deste Edital.

Perscrutando os documentos, além da declaração indicada no sistema Gov.br/compras, também, a recorrida declarou tal conteúdo ao apresentar tais conteúdos no Anexo I do Edital, conforme indicação acima. Portanto, a recorrida atendeu ao que exigido no instrumento convocatório.

1.1. Não é despciendo asseverar que:

a) A Lei 13.303/2016 não elenca, em seu art. 58, como critério para habilitação, as exigências alegadas pela recorrente;

b) O edital exige, apenas, no momento de envio da proposta, as autodeclarações já disponíveis e obrigatórias no sistema gov.br/compras e, como critério de habilitação, as declarações constantes no seu Anexo I;

c) A plataforma do gov.br/compras está programada com base na lei geral de licitações, por isso, há exigência de preenchimento de DECLARAÇÕES PARA FINS DE HABILITAÇÃO, por exemplo, a de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (Lei 14.133/2021, art. 63, IV); e,

d) A recorrente pretende, não pode querer, na prática, aplicar normas da Lei 14.133/2021, o que, apenas, por circunstâncias excepcionais, desde que previstas no edital, parece ser possível.

Aplicando-se o que exige o edital, não merece prosperar o alegado nas razões recursais da recorrente e, por via de consequência, impõe-se declarar seus pedidos improcedentes.

8. DECISÃO

Assim, diante do exposto, esta Agente de Contratação/Comissão de Julgamento recebe o recurso e as contrarrazões, posto que atenderam aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses da recorrente, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela recorrente e, assim, manter a decisão do Agente de Contratação/Comissão de Julgamento que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA.

Maceió/AL, 29 de janeiro de 2026.

Thaise Lima Tojal

Assinado Eletronicamente

Presidente da Comissão de Licitação - Licitação Eletrônica nº 90015/2025

Det. nº 227/2025 - 5ª/SR